SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078571 - SP (2026/0081439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME APARECIDO ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria penal, relativa à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6.

2. A defesa insiste na existência de constrangimento ilegal na fixação da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, desprovida de fundamentação concreta e com utilização de referências genéricas à natureza das substâncias apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando não utilizadas para elevar a pena-base, à luz do entendimento consolidado no Tema 712, sem incorrer em duplicidade de valoração.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado admite a valoração da quantidade e da natureza da droga em apenas uma fase da dosimetria, alternativamente, para a pena-base ou para a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a orientação da Terceira Seção do STJ (HC 725.534/SP) e com a tese firmada pelo STF em repercussão geral (Tema 712).

Documento eletrônico VDA59378948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c29b1dd3-b302-4b44-8a43-206fc753e9d1

5. A instância de origem afastou a duplicidade de valoração ao manter a pena-base no mínimo legal e ao utilizar a quantidade e a natureza das drogas exclusivamente na terceira fase para modular a minorante, o que é juridicamente adequado.

6. A escolha da fração de redução entre 1/6 e 2/3 é matéria sujeita à discricionariedade motivada do julgador e somente é passível de revisão em sede de *habeas corpus* quando evidenciada flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica diante das apreensões (31 porções de cocaína, 12 de cocaína na forma de *crack*, e 19 frações de maconha) e da motivação apresentada.

7. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria, mantém-se a fração de 1/6 do tráfico privilegiado fixada pelo juízo de origem, bem como a decisão monocrática que indeferiu a ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar, de forma exclusiva e sem duplicidade, a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, conforme a tese do Tema 712. 2. A definição da fração de redução do tráfico privilegiado, dentro dos limites legais, é discricionária e somente pode ser revista em habeas corpus diante de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, sessão de 27.04.2022; STF, Tema 712 (repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59378948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: c29b1dd3-b302-4b44-8a43-206fc753e9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078571 - SP (2026/0081439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME APARECIDO ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria penal, relativa à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6.

2. A defesa insiste na existência de constrangimento ilegal na fixação da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, desprovida de fundamentação concreta e com utilização de referências genéricas à natureza das substâncias apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando não utilizadas para elevar a pena-base, à luz do entendimento consolidado no Tema 712, sem incorrer em duplicidade de valoração.

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado admite a valoração da quantidade e da natureza da droga em apenas uma fase da dosimetria, alternativamente, para a pena-base ou para a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em conformidade com a orientação da Terceira Seção do STJ (HC 725.534/SP) e com a tese firmada pelo STF em repercussão geral (Tema 712).

5. A instância de origem afastou a duplicidade de valoração ao manter a pena-base no mínimo legal e ao utilizar a quantidade e a natureza das drogas exclusivamente na terceira fase para modular a minorante, o que é juridicamente adequado.

6. A escolha da fração de redução entre 1/6 e 2/3 é matéria sujeita à discricionariedade motivada do julgador e somente é passível de revisão em sede de *habeas corpus* quando evidenciada flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica diante das apreensões (31 porções de cocaína, 12 de cocaína na forma de *crack*, e 19 frações de maconha) e da motivação apresentada.

7. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria, mantém-se a fração de 1/6 do tráfico privilegiado fixada pelo juízo de origem, bem como a decisão monocrática que indeferiu a ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar, de forma exclusiva e sem duplicidade, a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, conforme a tese do Tema 712. 2. A definição da fração de redução do tráfico privilegiado, dentro dos limites legais, é discricionária e somente pode ser revista em habeas corpus diante de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção, sessão de 27.04.2022; STF, Tema 712 (repercussão geral).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUILHERME APARECIDO ROSA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 82/88), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade na fixação da dosimetria penal.

Nas razões recursais, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal na fixação da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, desprovida de fundamentação concreta e com utilização de referências genéricas à natureza das substâncias apreendidas. Acrescenta que, em situações análogas à presente, esta Corte Superior aplicou a causa de diminuição à fração de 1/2.

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, tendo em vista a ciência antecipada do causídico acerca da decisão impugnada.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no *mandamus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 82/88.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Como bem salientado no comando judicial monocrático, o TJ/SP, corretamente, afastou a duplicidade na valoração da natureza e da quantidade de drogas na aplicação da dosimetria penal, mantendo a incidência das referidas circunstâncias tão somente na terceira fase dosimétrica, com a fração de 1/6 à minorante relativa ao tráfico privilegiado, considerando as seguintes apreensões (31 porções de cocaína, 12 de cocaína na forma de *crack*, e 19 frações de maconha).

Sobre o tema, a Terceira Seção do STJ, em sessão realizada em 27/4/2022, no julgamento do HC 725.534/SP, revitalizou seu entendimento pretérito sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos, na linha intelectiva dos seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, para manter a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 417 dias-multa, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

2. A defesa alegou desproporcionalidade na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de 698g de maconha apreendida, e pleiteou a aplicação da causa especial de diminuição de pena na fração máxima de 2/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de 698g de maconha apreendida justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6, conforme jurisprudência consolidada. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte permite a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

5. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mas pode justificar a aplicação da redução no patamar mínimo, conforme precedentes do STF e STJ.

6. A decisão agravada foi mantida, pois os argumentos da defesa deixaram de apresentar novos elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas para a modulação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não utilizadas na primeira fase do cálculo da pena. 2. A quantidade de droga apreendida, por si só, não é fundamento idôneo para afastar a minorante, mas pode justificar a aplicação da redução no patamar mínimo."

(AgRg no HC n. 977.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM PATAMAR DIFERENTE DO MÁXIMO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, nesse último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase dosimétrica.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.183.527/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

Esse novo enquadramento, por sinal, alinha-se com a tese estipulada em repercussão geral pelo STF, no Tema 712:

> *"Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º., da Lei 11.343/2006.*
>
> *Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."*

Assim, não é possível desconsiderar a valoração negativa dos referidos vetores (quantidade e natureza das drogas) quando não utilizados para elevação da pena-base, sendo adequada sua utilização na modulação do *quantum* de redução da pena.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
>
> ***2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico*** *(HC 401.121/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).*
>
> *3. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram o redutor do tráfico privilegiado na fração de 1/2 levando em consideração a natureza da droga, haja vista que foram apreendidos 42 gramas de cocaína e 4 gramas de crack, além de 482 g de maconha.*
>
> *4. Dessa forma, tendo sido apresentados fundamentos válidos para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

(AgRg no AREsp n. 2.097.601/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. ***CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONCEDIDA NA FRAÇÃO DE 1/2. PROPORCIONALIDADE DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (136,810G DE MACONHA E, APROXIMADAMENTE, 19,590G DE CRACK)****. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. Ademais, de acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes.

2. No caso em apreço, foi concedida a minorante na fração de 1/2 com a readequação da pena para 2 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa, em relação ao delito de tráfico, totalizando 3 anos e 5 meses de reclusão, além do pagamento de 301 dias-multa, em razão do concurso formal com o crime previsto no art. 163, III, do Código Penal.

3. Diante do novo quantum da sanção definitiva, fixada a pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis ao agravado as circunstâncias judiciais, e concedido o redutor, ainda que em fração inferior ao máximo, foi abrandado o regime prisional para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 529.610/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

Nesse contexto, considerando que o Tribunal de origem adequou a pena-base imposta ao paciente ao mínimo legal, justamente em respeito ao entendimento jurisprudencial supracitado, mostra-se adequada a manutenção da fração de 1/6, referente à causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58678087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 11:00:22
Código de Controle do Documento: 393fc6d9-1743-4311-8ac6-0b2c90d6eda4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0081439-0

AgRg no HC 1.078.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15120248520218260604 22826882021

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ GUILHERME APARECIDO ROSA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME APARECIDO ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 23:59:42
Código de Controle do Documento: 6B85C8F7-B4BD-4495-8F93-BF4C8B94DFD6